



Número: **1007961-94.2020.8.11.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA**

Última distribuição : **31/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Processo referência: **1011500-42.2020.8.11.0041**

Assuntos: **Dano Ambiental, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)		PAULA MARIA BOAVENTURA DA SILVA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (EMBARGADO)			
MPEMT - CUIABÁ - MEIO AMBIENTE (EMBARGADO)			
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
ADALBERTO JOSE CERETTA (TERCEIRO INTERESSADO)			
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)			
MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)			
COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E AGRÁRIO E DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (TERCEIRO INTERESSADO)		JOAO GABRIEL PEROTTO PAGOT (ADVOGADO) RICARDO RIVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41585991	07/05/2020 16:57	AI 1007961-94.2020.8.11.0000 - APROSOJA E ADALBERTO JOSÉ CERETTA - PETIÇÃO - INDEA	Petição inicial em pdf

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando à garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MÁRIO KONO DE OLIVEIRA – RELATOR DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007961-94.2020.8.11.0000 – SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Recurso de Agravo de Instrumento: 1007961-94.2020.8.11.0000.

Autos Originários: 1011500-42.2020.8.11.0041.

Juízo de Origem: Vara Especializada do Meio Ambiente de Cuiabá-MT.

Agravante: Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso.

Agravado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Terceiro Interessado: Adalberto José Ceretta.

O INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, Autarquia Pública Estadual, neste ato representado pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 2º, XVI, da LCE nº 111/2002 e do Ofício nº 328/2020/PRES, por intermédio do Procurador do Estado subscritor, com endereço funcional constante do rodapé, onde recebe as comunicações de estilo, *em atenção à decisão que acolheu em parte os Embargos de Declaração manejados pela APROSOJA, com a atribuição de excepcional efeito infringente* (Id. 40873996), vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar as seguintes respostas aos questionamentos e determinações constantes da mencionada decisão judicial, conforme Ofício nº 451/2020/Pres., de 7 de maio de 2020 (anexo), encaminhado ao Procurador-Geral Adjunto pelo Presidente do INDEA-MT:



Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando à garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

“1 - SE MANIFESTE NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO:

Quanto aos argumentos apresentados no Agravo de Instrumento 1007934-14.2020.8.11.0000 (ajuizado pela Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso), majoritariamente já refutados pelo Agravo Interno interposto pelo Ministério Público do Mato Grosso, no que tange à validade do acordo celebrado no âmbito da AMIS (que foi considerado nulo), bem como quanto à emissão de “Autorização do INDEA” para a realização dos plantios extemporâneos (que já manifestamente **nunca foi emitida**).

Dentre os itens que temos a questionar é a afirmação que a agravante faz, na oitava página de seu agravo de instrumento, de que realizou pesquisa na safra 2018/2019, com plantio de área em fevereiro, o qual foi notadamente ilegal, considerando que não foi autorizada pelo INDEA-MT e inclusive foi discutida e reprovada pela Comissão de Defesa Vegetal do Estado, no início de 2019.

E ainda, ressaltar que a apresentação do *“Requerimento de Autorização de Plantio na primeira quinzena de plantio de soja na primeira quinzena de fevereiro”*, protocolado pela Fundação Rio Verde juntamente com os termos de compromisso dos produtores, deixa evidente que a mesma tinha ciência que ainda **não tinha a autorização para o plantio e condução das áreas**, do contrário não haveria razão para “requerer a autorização”. Informamos ainda que produtor ALBINO GALVAN apresentou termo de compromisso pleiteando o plantio de 50 hectares de soja em sua propriedade e o Sr. ALBINO GALVAN NETO pleiteou o plantio de 50 hectares exatamente na mesma propriedade, contrariando o próprio compromisso firmado, conforme se comprova pelo cadastro da área no INDEA (FAZENDA DACAR) e “croqui” apresentado em ambos os termos de compromisso (**Anexo I**).

Quando a agravante se refere à “posição expressada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça do Estado, na pessoa do Dr. Deosdete Cruz Júnior”, a mesma se reservou a reproduzir somente a parte do texto que lhe convém, não descrevendo a decisão na íntegra que culminou no arquivamento do processo, por



Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando à garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

entender que não há inconstitucionalidade da norma (**decisão de arquivamento no Anexo II**)

A agravante afirma que a IN 002/2015 “*fere o bem comum do Estado, ao autorizar plantio em período que utiliza maior utilização de agrotóxico, vai contra a livre iniciativa e privilegia o interesse de grandes corporações ao interesse do povo mato-grossense*”, esquecendo que o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura da soja, no Estado de Mato Grosso, previsto na Portaria nº 63, de 11 de julho de 2019 (**Anexo III**), dispõe que tal calendário é justamente o ideal para o cultivo da maioria das cultivares de soja no Estado, e tal calendário pode inclusive ser consultado no próprio site da APROSOJA: <http://www.aprosoja.com.br/ produtor/zoneamento-agricola-de-riscos-climaticos>. Vale ressaltar, que a mesma agravante que questiona o privilégio de uns em detrimento ao interesse do povo, solicitou na câmara de mediação a autorização para plantios de 50 áreas de 50 hectares, posteriormente reduziu para 30 áreas e ao final somente conseguiu 21 produtores interessados em plantar as áreas em fevereiro, mas tão somente se pudessem requerer o uso do material colhido como sementes salvas para uso próprio, o que deixa claro o real interesse dessa minoria.

Quanto à impossibilidade da multa administrativa em detrimento ao processo judicial, não há o que confundir, considerando que o Art. 21 da Lei 8589/2006, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Mato Grosso e dá outras providências, dispõe que “*Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil e penal, caberá aos infratores das disposições previstas nesta lei e no seu regulamento, isolada ou cumulativamente, a aplicação das seguintes penalidades...*”, sendo o rito processual administrativo disposto na Lei supracitada e seu Regulamento.

No item 11 do Agravo de Instrumento a agravante recorre à mesma IN que passou diversas páginas discorrendo alegando ser ilegal, e afirmando que somente acataria a notificação para destruição se fosse constatada incidência de Ferrugem Asiática no plantio. Pois bem, conforme demonstrado nos Laudos de Diagnóstico Sanitário (**Anexos**) resta configurada a ocorrência de Ferrugem Asiática nas 14 áreas. Apesar disso, é necessário ressaltar que a destruição amparada no Art. 7º-§5º só é previsto em caso de constatação de Ferrugem em “cultivo que foi excepcionalmente



Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando à garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

autorizado”, o que este plantio não foi. Entretanto sua destruição está amparada na Lei de Defesa Vegetal, como medida cautelar, bem como penalidade.

Ainda no item 11 do Agravo, é alegado que o INDEA afirmou que “não há incidência de ferrugem asiática no plantio da soja realizado em fevereiro”, sendo que não condiz com o constatado nos Laudos, nem com os termos apresentados, sendo que no máximo foi constatado visualmente e relatado no termo de coleta o “aspecto sanitário muito bom”, que não fora comprovado pelo laudo laboratorial.

Finalizando os comentários acerca do agravo, beira ao ridículo a argumentação apresentada no item 15, que para a destruição da plantação de soja “mobilizaria um grande número de pessoas”, resultando em aglomeração de pessoas, haja vista que a atividade de destruição e de colheita pode ser realizada com exatamente o mesmo número de pessoas, mas duvido que a agravante solicitará a suspensão da colheita do material.

2 - PARTICIPE DO ESTUDO CIENTÍFICO EM QUESTÃO, COM A APRESENTAÇÃO DE QUESTIONÁRIO A SER RESPONDIDO NA PESQUISA E FISCALIZAÇÃO DO EXPERIMENTO

Primeiramente temos que ressaltar que desde o princípio foram elencados condicionantes para que o plantio pudesse ser autorizado.

O INDEA-MT não se opõe à realização de pesquisas científicas, haja vista que a própria IN SEDEC/INDEA Nº02/2015 elenca os procedimentos e requisitos para a realização de pesquisas, mas como órgão de defesa agropecuária se reserva ao direito de avaliar o objetivo, a justificativa e o plano de trabalho dos “plantios excepcionais”, conforme definido pela legislação, bem como os demais itens elencados no Art. 8º - § 1º da referida IN.

Portanto, quanto à quantidade e o tamanho de áreas, que em muito ultrapassa a área prevista na referida IN, e ainda quanto ao Objetivo da Pesquisa, que conforme já ressaltado pelo MAPA “*não agrega novas informações com o intuito de embasar decisões relativas ao programa de controle da referida praga*”, fomos de



Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando à garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

parecer desfavorável ao pleito. Dito isto, durante todo o ano de 2020 foram realizadas fiscalizações no sentido de verificar o cumprimento do calendário de plantio, e **em nenhum momento tais áreas foram tratadas como “áreas de pesquisa científica”**, haja vista que a própria metodologia apresentada no “requerimento de autorização de plantio” deixava a critério do produtor qual processo de tratamento contra o fungo *Phakopsora pachyrhizi* seria utilizado.

Assim sendo, como não houve o acompanhamento contínuo de tais áreas pelo INDEA-MT no sentido de realizar o acompanhamento epidemiológico da doença ao longo da safra, sendo as áreas simplesmente fiscalizadas, notificadas e autuadas buscando o cumprimento da legislação, e nem houve acompanhamento da EMBRAPA visando realizar “a análise assertiva sobre genética de populações do fungo com fins de avaliação sobre resistência ao uso de fungicidas”, conforme determinado pelo MAPA, não vemos de que forma podemos participar ou contribuir com tal estudo, que perante a nossa instituição não passam de “plantios irregulares de soja”, que cometeram inúmeras infrações, descumprindo as seguintes medidas fitossanitárias: calendário de plantio, destruição de plantas e iminente descumprimento do calendário de colheita e posterior plantio de soja em sucessão a soja, e manifestamente ainda pretendem descumprir as medidas previstas na IN 02/2017, que dispõe sobre a Fiscalização do Uso de Sementes e Mudanças no Estado de Mato Grosso, retirando como “resultado da pesquisa” nada mais que a produção de “sementes piratas”, caracterizadas por produção fora dos meios legais.

Apresentamos abaixo as razões que nos levam a não reconhecer tal “pesquisa científica” como tal.

Requisitos de uma Pesquisa científica e Disposições da legislação (LEGAL)	O que foi apresentado pela requerente e motivos para o indeferimento (ILEGAL)
O Art. 4º da IN dispõe que “O plantio de lavoura de soja no Estado de Mato Grosso só poderá ser realizado no período de 16 de setembro a 31 de dezembro de cada ano.”	O requerente solicitou a autorização para plantio na primeira quinzena de fevereiro (sendo indeferido aos 31 dias de janeiro).
Art. 7º da IN02/2015 dispõe que	O que a Fundação Rio Verde requereu foi a

Missão:
“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando à garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

Excepcionalmente o INDEA-MT poderá autorizar o cultivo e manutenção de plantas vivas de soja no período do “vazio sanitário”.	autorização para plantio de soja que não adentra o vazio sanitário, mas que descumpra os calendários de plantio e colheita, autorização não prevista na legislação em vigor.
O Art. 8º da IN 02/2015 dispõe que As Instituições de Pesquisa e respectivos pesquisadores interessados deverão apresentar o Requerimento para “Cultivo Excepcional” mediante apresentação de: Requerimento dirigido ao Presidente do INDEA-MT contendo no mínimo as seguintes informações: (...) f) Detalhamento dos processos de tratamento preventivo contra o fungo Phakopsora pachyrhizi , com especificação das aplicações de fungicidas previstas e dose, iniciando no máximo na fase denominada V3, com alternância de princípios ativos com eficiência comprovada no controle da praga. g) O representante legal da Instituição deverá assinar junto com o pesquisador todos os documentos e termo de compromisso.	Nos detalhamentos dos processos apresentados, foram elencados os produtos que seriam utilizados, mas não foram apresentadas as doses previstas. Ressaltamos que foram relacionados como referência para controle da ferrugem produtos que sequer são registrados para tal finalidade . O pesquisador indicado como Responsável técnico do plantio no requerimento, não coincide com os responsáveis técnicos previstos no termo de compromisso que cada produtor assinou, caracterizando que o RT da Fundação Rio Verde sequer seria o responsável técnico dos plantios, que estão amplamente distribuídos ao longo do estado. Ademais, mesmo que o fosse, seria impossível realizar um acompanhamento adequado nas mais de 20 áreas solicitadas, que totalizavam mais de 1000 hectares, distribuídos em diversos municípios do estado.
Art. 7º § 1º dispõe que o indea poderá autorizar, quando solicitado e justificado pelo interessado, o plantio excepcional para os seguintes objetivos: a) Pesquisa científica para melhoramento genético de soja. b) Avanço de gerações de linhagens de soja. c) Produção e multiplicação, pelas Instituições de Pesquisas estabelecidas no Estado de Mato Grosso de sementes pré-genéticas de variedades de soja devidamente testadas e definidas como resistentes ao fungo Phakopsora pachyrhizi, caso seja de interesse público.	O objetivo geral da pesquisa apresentada foi “Demonstrar e divulgar tecnologia que garanta a sustentabilidade econômica da cultura da soja semeada em fevereiro, como uma opção para produção complementar de sementes, em substituição às de final de dezembro”. Ora, uma “pesquisa” objetivando demonstrar e divulgar tecnologia em nada acrescenta ao Estado, além do risco da aceleração da resistência do fungo <i>Phakopsora pachyrhizi</i> aos fungicidas, pelo aumento da exposição do fungo ao longo de toda a safra somado ao período de safrinha, resultando em maior frequência de mutação e culminando na geração de organismos resistentes aos fungicidas hoje conhecidos.
Ainda no Art. 7º é previsto que as “Instituições solicitantes deverão obedecer as seguintes limitações de áreas por Instituição no ano. • até 5,0 hectares por instituição	O tamanho das áreas requeridas para plantio em nada se compara à áreas de experimentos com fins fitopatológicos (a magnitude das parcelas torna inviável a condução de experimento



Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando à garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

requerente (para melhoramento genético de soja); • até 100 hectares por instituição requerente para pesquisa científica que preconize avanço de geração de Estado de Mato Grosso linhagens de soja. • Plantios que visem produção e multiplicação de sementes pré-genéticas de variedades de soja devidamente testadas e definidas como resistentes ao fungo <i>Phakopsora pachyrhizi</i> terá a área limitada ao que for estritamente necessário e por interesse do Estado.”	visando a análise de doenças de plantas). O intuito do requerente do plantio certamente foi a condução de áreas para a produção de sementes, pois as áreas pleiteadas são verdadeiros campos de produção, haja vista que experimentos técnicos científicos não necessitam de áreas tão extensas, como a exemplo os ensaios de rede conduzidos pelo renomado Consórcio Antiferrugem, em que as áreas se resumem a meia dúzia de linhas de plantio (bem inferiores a um hectare).
No Art. 7º - §5º é previsto que “Em caso de ocorrência da ferrugem da soja em cultivo que foi excepcionalmente autorizado, independentemente do grau de infestação, implicará em infração e penalidades que serão aplicadas conforme legislação Estadual de Defesa Sanitária Vegetal em vigor, podendo ocasionar até a destruição compulsória da lavoura e/ou área experimental, independente de indenização e ou ressarcimentos.”	Apesar de claramente NÃO AUTORIZADO O PLANTIO, reiteramos que foram constatadas ocorrências de ferrugem asiática nas áreas da “pesquisa”, conforme laudos laboratoriais.
Art. 21 “O proprietário, arrendatário ou detentor a qualquer título de áreas cultivadas com soja, fica obrigado a fazer o tratamento de plantas de soja para o controle da ferrugem asiática, com fungicidas registrados, compostos pela mistura de ingredientes ativos de diferentes grupos químicos, devendo realizar no mínimo duas aplicações.”	Conforme já relatado, foram relacionados no detalhamento da pesquisa, que seriam usados para controle da ferrugem asiática da soja, produtos que sequer são registrados para tal finalidade, entre outros.
Art. 25 “As Instituições de Pesquisa que tiverem seus requerimentos deferidos deverão manter a disposição da fiscalização a Guia de Aplicação de agrotóxicos na qual deverá conter, dentre outras informações, nome dos produtos utilizados, dose, data e horário de aplicação.”	Apesar de constar a obrigatoriedade de manter a documentação à disposição, mais uma vez ressaltamos que o disposto no Art.25 também só diz respeito a quem teve o requerimento deferido, que não é o caso do agravante. Durante as fiscalizações realizadas não foram constatadas as guias de aplicação com as informações dos produtos aplicados, e sequer os produtores se prestavam a acompanhar os fiscais ou ainda a assinar os documentos gerados nas fiscalizações.
O DECRETO FEDERAL Nº 5.153, DE 23 DE JULHO DE 2004 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas -	Na metodologia apresentada a requerente justifica que o tamanho maior das áreas se justificaria pois “Além de servir como unidades



Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando à garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

SNSM, em seu Art. 4º determina que “A pessoa física ou jurídica, que exerça atividade de produção, (...) de semente ou muda, fica obrigada a se inscrever no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM.”	experimentais também serão utilizadas para produção de sementes próprias”. Entretanto os requerentes não possuem o devido registro no RENASEM como produtores de sementes, e sequer cadastraram a área para salvar sementes para uso próprio, ou seja, notadamente estão alegando a produção de sementes piratas, descumprindo o teor de mais uma legislação.
O interessado deve apresentar Metodologia compatível com o objetivo da pesquisa.	A metodologia apresentada não apresenta nem testemunha nem padrões de tratamentos, sendo que cada produtor poderá realizar a aplicação de fungicida que bem entender, e o resultado disso será utilizado para a comparação com os fungicidas mais eficientes para o controle da ferrugem asiática da soja, elencados no “tratamento 2”,

3 - REALIZE PERÍCIA TÉCNICA NAS ÁREAS

Pelo presente informamos que foram realizadas fiscalizações nas áreas de cultivo extemporrâneo, e realizadas coletas de amostras para fins de análise laboratorial, especificamente para verificação da incidência e severidade da ferrugem asiática da soja (*Phakopsora pachyrhizi*), as quais serão repetidas nesta semana (caso as plantações não tenham sido dessecadas).

Em todas as propriedades elencadas para o referido “experimento” foi constatada a presença da doença, com grande variação de intensidade de doença entre as áreas.

Os laudos de diagnóstico fitossanitário (**anexos**).

4 - INFORME O JUÍZO DE 1º E 2º GRAU SOBRE O RISCO AMBIENTAL E/OU ECONÔMICOS DE CADA PLANTAÇÃO EXPERIMENTAL

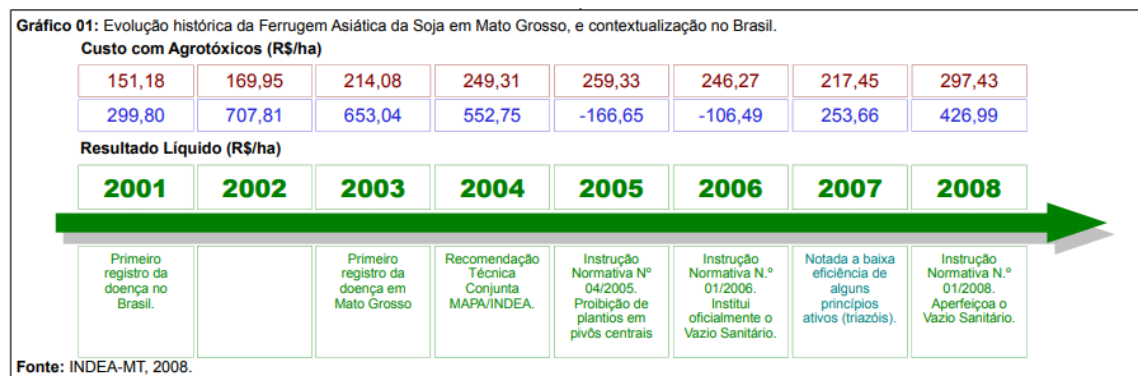
Conforme manifestação da própria EMBRAPA, órgão referência em pesquisa agropecuária, a estimativa de riscos econômicos é bilionária podendo chegar a 5,9 bilhões de reais em caso de uma perda de 20% de produção de soja, sendo a estimativa de perda proporcional à redução da eficiência dos fungicidas, hipótese esta

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando à garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

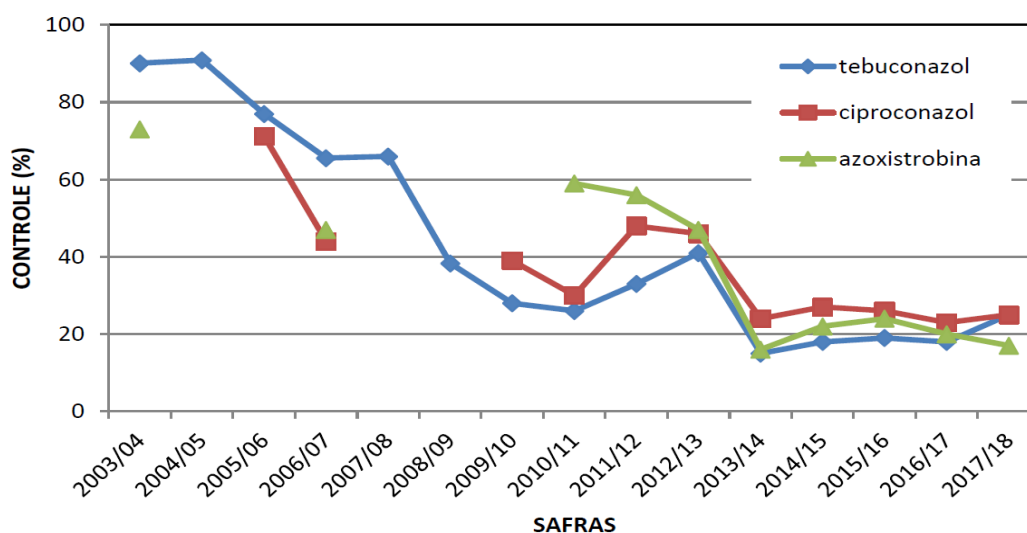
que tentamos prevenir por meio das medidas fitossanitárias dispostas na legislação vigente, pois consideramos o risco geral do experimento, devido a extensão das áreas e ampla distribuição.

A exemplo apresentamos a Evolução histórica da Ferrugem Asiática da Soja em Mato Grosso, e contextualização no Brasil, quando já se começou a verificar a redução da eficiência do principal princípio ativo utilizado na época para o controle da Ferrugem asiática.



O risco ambiental que a redução da eficiência dos fungicidas para o controle da Ferrugem asiática da soja pode acarretar é ainda mais devastador, pois acarretaria num aumento exponencial do uso de agrotóxicos, buscando compensar a redução nos índices de controle. Considerando ainda o risco de extinção das moléculas fungicidas eficazes, haja vista que nos últimos anos dos três principais princípios ativos utilizados para o controle da ferrugem asiática (triazóis, estrobilurinas e carboxamidas), somente este último ainda apresenta eficiência no controle da doença. Cabe ressaltar, que a próprio setor de agroquímicos já se manifestou no sentido de não haver **nenhuma molécula fungicida nova a ser lançada** no mercado, viável economicamente, que apresente eficiência para o controle da doença.

O gráfico abaixo apresenta a perda de eficiência dos principais princípios ativos para o controle da ferrugem asiática da soja (sendo o tebuconazol e ciproconazol do grupo dos triazóis, e azoxistrobina do grupo das estrubilurinas).



Fonte: Embrapa Soja

Sendo assim, ressaltamos que a medida “calendário de plantio” é uma medida fitossanitária que visa prevenir que a última molécula eficiente no controle da ferrugem (grupo das carboxamidas) o deixe de ser, utilizando o princípio de “exclusão” (da mesma forma que temos agido para prevenção do COVID-19), pois quanto mais tempo o hospedeiro (soja) é exposto ao patógeno (Fungo causador da ferrugem - *Phakopsora pachirizi*), maior a chance de ser infectado, e considerando que a doença é policíclica, as várias gerações do patógeno no decorrer dessa longa safra aumentariam substancialmente as chances de mutação e surgimento de indivíduos resistentes (fungos que já não são controlados pelos fungicidas), o que traria resultados catastróficos à economia Mato-grossense, considerando que o estado é o maior produtor de soja do País, com área de mais de 9 milhões de hectares, sob os quais gira a economia mato-grossense.

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando à garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

5 - SOJA DEPOIS DE COLHIDA SEJA ARMAZENADA EM SILOS A SEREM INDICADOS PELO INDEA-MT ATÉ ULTERIOR DECISÃO.

Considerando que o material produzido não foi autorizado para uso como “sementes para uso próprio”, por também não cumprir as exigências da IN 02/2017, e consequentemente se trata de “grãos”, informamos que o armazenamento desses produtos deverá ser realizado em armazéns gerais, como ADM, BUNGE, LOUIS DREYFUS, etc., sendo a recomendação mais importante que a colheita e a destinação do produto, da propriedade até o Armazém Geral, deva ser acompanhada por Oficial de justiça, com apoio de força policial, haja vista a possibilidade dos infratores trocar um material previamente colhido como grão, pelo material que pretendiam usar como sementes salvas (de forma ilegal).

Além disso, considerando que não há nenhum prejuízo aos objetivos da pesquisa com a destinação final do grão, que não é disseminador do fungo *Phakopsora pachyrhizi* nem será objeto de estudo complementar, sugerimos que o mínimo de penalização pela exposição do Estado ao alto risco fitossanitário seria a **doação do material**, visando suprir os mais necessitados nestes tempos de Pandemia mundial.”

Sendo estas as informações que foram prestadas pelo INDEA-MT,
requer-se a juntada do ofício supracitado e da documentação que o acompanha.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Cuiabá, 07 de maio de 2020.

ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS

Subprocurador Geral de Defesa do Patrimônio

Público e Ações Estratégicas

Página 11 de 15

Av. República do Líbano, nº 2258 – Bairro Despraído, Cuiabá/MT, CEP: 78048-196.
Fone: 3613-5908. E-mail: alexandrecallejas@pge.mt.gov.br.